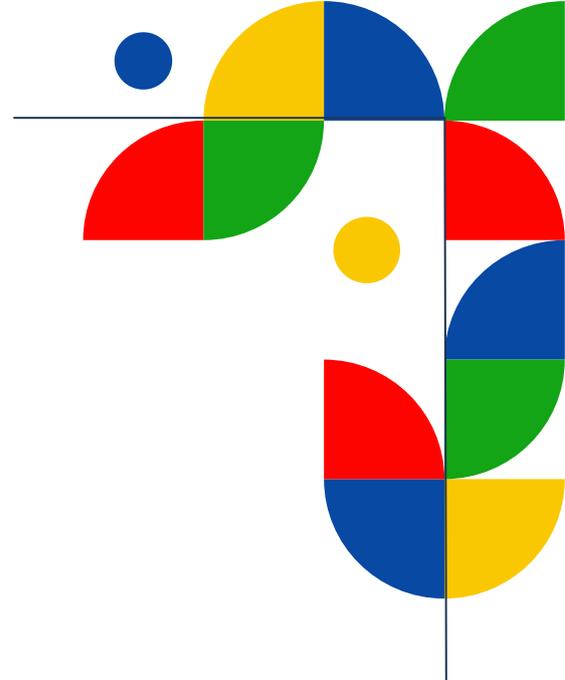




Presidência da República

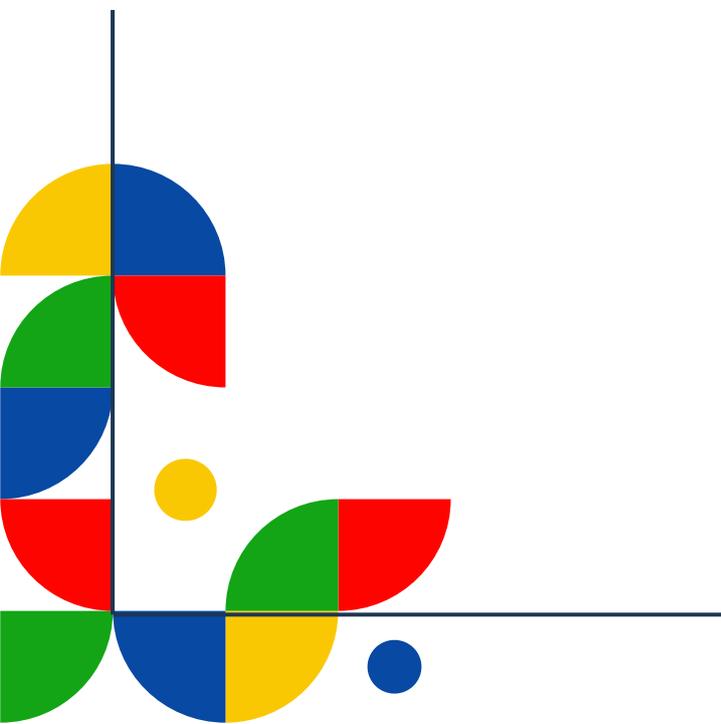
Secretaria-Geral da Presidência da República

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional



LEGISLAÇÃO BÁSICA DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Brasília
2025





Sumário

Apresentação.....	2
-------------------	---

Conceitos Básicos

Direito Humano à Alimentação Adequada.....	5
Exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada.....	6
Soberania Alimentar.....	7
Sistemas Alimentares.....	8
Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan).....	9
Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea).....	11
Câmara Interministerial de Segurança e Nutricional (Caisan).....	12
Política e Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.....	12
Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.....	13
Cronologia das Conferências Nacionais.....	14

Legislação Básica do Sisan

Emenda constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010.....	15
Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.....	17
Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007.....	24
Decreto nº 11.422, de 28 de fevereiro de 2023.....	33
Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010.....	39
Resolução nº 1 de 25 de março de 2013.....	55
Resolução nº 3/Consea, de 30 de novembro de 2016.....	68
Resolução nº 1/Consea, de 18 de abril de 2023.....	71
Resolução Caisan nº 7, de 26 de junho de 2024.....	74

Legislação Complementar.....	83
-------------------------------------	-----------



Apresentação

Este documento apresenta a legislação básica que compõe o marco legal do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) e regulamenta o funcionamento do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea). O propósito desta publicação é servir como manual de consulta a conselheiras, conselheiros, agentes públicos e observadores, contribuindo para uma participação ativa e informada no conselho.

A alimentação é um direito assegurado na constituição brasileira. A garantia de uma alimentação adequada e saudável é condição fundamental para uma vida digna e para o bem-estar coletivo. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade e à alimentação.

O Consea foi criado pela Lei nº 10.683 de 28 de maio de 2003 e foi regulamentado pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que também criou o Sisan e a governança para a gestão das políticas públicas. A Lei nº 11.346, conhecida como Losan, é uma conquista social e foi formulada com a participação ativa do Consea, obtendo aprovação unânime no âmbito do Poder Legislativo. Ela é considerada uma legislação de vanguarda no campo da segurança alimentar e nutricional e tem inspirado vários países a adotar medidas semelhantes. O principal avanço da Losan foi apresentar mecanismos formais, para o diálogo entre sociedade civil e governo, com a possibilidade de participação social na formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas. O desafio atual é tornar essa lei uma realidade nos estados e municípios.

Em 2014 o Brasil saiu do Mapa da Fome da ONU, tendo em vista o esforço conjunto de iniciativas governamentais e da sociedade civil. No entanto, a partir de 2019, seguiu-se um período de desmonte de políticas públicas, no qual o Consea foi extinto, sendo, ainda, um período agravado pela pandemia de Covid-19. Em 2022, dados da Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede PENSSAN) revelaram um aumento da insegurança alimentar grave, a partir da aplicação da Escala Brasileira de Insegurança Alimentar (EBIA), chegando a 15,5% de domicílios brasileiros ou 33 milhões de pessoas.



De forma condizente com esses dados, mas por meio de outra metodologia, a FAO apresentou para o triênio de 2019-2021, a elevação do indicador Prevalência de Subnutrição (PoU) para 3,9%, levando o país a voltar para o Mapa do Fome. No triênio seguinte de 2020 a 2022, o PoU subiu ainda mais, para 4,2%.

Em 2023, o Consea foi recriado e convocou a 6ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. A 6ª Conferência teve como tema “Erradicar a fome e garantir direitos com comida de verdade, democracia e equidade”, e contou com a participação de aproximadamente 2.200 pessoas. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2023, houve avanços na situação da segurança alimentar e nutricional da população.

Em 2023, o IBGE verificou que 72,4% (ou 56,7 milhões) dos domicílios brasileiros estava em situação de segurança alimentar. Esse número representa a melhoria do quadro com um crescimento de 9,1 pontos percentuais em relação à Pesquisa de Orçamento Familiar (POF) 2017-2018. Sendo assim, os dados revelam que o retorno de mecanismos de articulação entre governo e sociedade civil, como o Consea, e a retomada de políticas públicas contribuíram para a melhoria desses indicadores. Apesar da melhora em relação à POF 2017-2018, ainda temos muitas pessoas que convivem com a insegurança alimentar no Brasil, demonstrando que, é imprescindível o fortalecimento de políticas públicas que garantam o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Atualmente, o agravamento da crise climática e o aumento da frequência de eventos climáticos extremos adicionam complexidade ao campo da soberania alimentar e segurança alimentar e nutricional. De acordo com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), as mudanças climáticas afetam todas as dimensões da segurança alimentar e nutricional, sendo que impactam desproporcionalmente as pessoas em maior vulnerabilidade social. Sendo assim, ações urgentes são necessárias para reduzir o impacto das mudanças climáticas nos sistemas alimentares, a fim de garantir o direito humano à alimentação adequada para toda a população.

Conhecer os nossos direitos e a legislação que os assegura fortalece os defensores e titulares de direitos no exercício da democracia e da participação social. Estão apresentados neste manual a íntegra do texto da Losan e o conteúdo de todos os documentos legais relevantes para as atividades do Consea.



A luta pelo direito humano à alimentação adequada (DHAA) e pela segurança alimentar e nutricional sempre teve participação expressiva da sociedade civil brasileira. O Consea é um espaço de construção coletiva e cidadania ativa em prol da consolidação do DHAA em nosso país. No conselho, a sociedade expressa suas demandas e exerce o controle social das ações governamentais relacionadas a essa agenda.

Esperamos que este manual seja útil e que fortaleça a agenda e o compromisso maior do Consea na defesa da segurança alimentar e nutricional e da soberania alimentar, com sistemas alimentares justos, sustentáveis e saudáveis.

Para maiores informações, acesse a página eletrônica do Consea.

(<https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/consea>).

Boa leitura!



Conceitos Básicos

Direito Humano à Alimentação Adequada

O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) realiza-se quando todo homem, mulher, criança, jovem e idoso têm acesso garantido e ininterrupto à alimentação adequada e suficiente, por meios próprios e sustentáveis. O DHAA está intrinsecamente ligado ao direito à vida, na medida em que a alimentação se constitui em condição fundamental para a sobrevivência do ser humano.

O Direito Humano à Alimentação Adequada é parte dos direitos fundamentais da humanidade, que foram definidos por um pacto mundial, do qual o Brasil é signatário. Esses direitos referem-se a um conjunto de condições necessárias e essenciais para que todos os seres humanos, de forma igualitária e sem nenhum tipo de discriminação, existam, desenvolvam suas capacidades e participem plenamente e dignamente da vida em sociedade.

O direito à alimentação é um direito assegurado pela Emenda Constitucional nº 64, aprovada em 4 de fevereiro de 2010, que inseriu no art. 6º a “alimentação” como um direito social. A inclusão desse direito no rol dos direitos sociais foi fruto de expressiva mobilização da sociedade civil, garantindo que qualquer pessoa privada desse direito possa exigir que o Estado adote medidas que corrijam esta violação. Ou seja, o Estado Brasileiro tem a obrigação de prover, promover e proteger o direito humano à alimentação adequada e saudável.

O que diz a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006?

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.



Exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada

Ninguém pode privar qualquer pessoa dos seus direitos, que são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. Sempre que se define um direito humano, estabelece-se um titular de direitos e um portador de obrigações. A exigibilidade é a possibilidade de reclamar e exigir a realização de um direito humano junto ao Estado. No conceito de exigibilidade está incluído, além do direito de reclamar, o direito de obter uma resposta e uma ação do poder público para a garantia efetiva do direito, em tempo oportuno.

O que diz a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006?

A Lei regula as obrigações do Estado Brasileiro e prevê a adoção de mecanismos de exigibilidade, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 2º.

Art. 2 § 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Segurança Alimentar e Nutricional

Todas as pessoas têm direito a uma alimentação saudável, acessível, de qualidade, em quantidade suficiente e de modo permanente. A alimentação adequada e saudável deve ser baseada em práticas alimentares promotoras da saúde, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais. Deve também ser produzida de forma sustentável, garantindo a proteção ao meio ambiente, a justiça social e o direito à terra e ao território. Esse é um direito de todas as pessoas residentes no Brasil, nascidas ou não aqui, respeitando-se as dimensões socioculturais e regionais, a agrobiodiversidade, a ancestralidade negra e indígena, a africanidade e as tradições de todos os povos e comunidades tradicionais e todas as identidades e culturas alimentares, as quais são patrimônio imaterial da nação brasileira.



O que diz a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006?

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras da saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

- a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial, da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como das medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável, da geração de emprego e da redistribuição de renda;
- a conservação da biodiversidade e utilização sustentável dos recursos;
- a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;
- a conservação da biodiversidade e utilização sustentável dos recursos;
- a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;
- a produção de conhecimento e o acesso à informação;
- a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País;
- a formação de estoques reguladores e estratégicos de alimentos.

A lei determina, ainda, que as cestas básicas entregues no âmbito do Sisan deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino, conforme as determinações previstas na lei que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

Soberania Alimentar

Cada país tem o direito de definir suas próprias políticas e estratégias sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos que garantam o direito à alimentação para toda população, respeitando as múltiplas características culturais dos povos, a diversidade dos modos de produção de alimentos da agricultura familiar e camponesa, pescueiros, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, nos quais a mulher desempenha um papel protagonista.

A soberania alimentar favorece a soberania econômica, política e cultural dos povos. É o direito dos povos de decidir sobre os seus próprios sistemas alimentares,



pautado por alimentos saudáveis produzidos de forma sustentável e com respeito à agrobiodiversidade e ao ser humano.

O que diz a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006?

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

Sistemas Alimentares

Os Sistemas Alimentares englobam os diversos elementos e atividades relacionados à produção processamento, distribuição, preparação e consumo de alimentos, bem como os resultados dessas atividades, incluindo os impactos socioeconômicos e ambientais. Uma estrutura de sistemas alimentares captura a complexidade das inter-relações dos fatores de mudança em uma escala mais ampla com o funcionamento dos sistemas alimentares.

Sistemas alimentares sustentáveis são: produtivos e prósperos (para garantir que haja comida suficiente); equitativos e inclusivos (para que todas as pessoas tenham acesso à comida e aos meios de subsistência dentro desse sistema); que empoderem e que respeitam as pessoas (para garantir a capacidade de todas as pessoas e grupos de agir, incluindo aqueles que são mais vulneráveis e marginalizados, para fazerem escolhas e exercerem a sua voz para influenciar esse sistema); resilientes (para garantir estabilidade frente a choques e crises); regenerativos (para garantir sustentabilidade em todas as suas dimensões); e saudáveis e nutritivos (para garantir a ingestão e utilização adequada de nutrientes).

Fonte: HLPE. 2020. Food security and nutrition: building a global narrative towards 2030. A report by the High Level Panel of Experts on Food Security and Nutrition of the Committee on World Food Security, Rome.

O que diz a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006?

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os



acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição de alimentos, incluindo-se a água, bem como das medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável, da geração de emprego e da redistribuição da renda; (Redação dada pela Lei nº 13.839, de 2019).

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V - a produção de conhecimento e o acesso à informação;

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

VII - a formação de estoques reguladores e estratégicos de alimentos. (Incluído pela Lei nº 13.839, de 2019)

Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan)

A Losan criou um sistema público para assegurar o DHAA - o Sisan. Esse sistema que assegura a todas as pessoas que vivem em território nacional estarem livres da fome e terem direito a comida de verdade, por meio da gestão intersetorial das políticas públicas.

Integram o Sisan

- A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CNSAN), que aprova as diretrizes e prioridades para a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), órgão de assessoramento imediato à Presidência da República;



- A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan) integrada por ministros de Estado e secretários Especiais responsáveis pelas pastas relacionadas à promoção da segurança alimentar e nutricional;
- Os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e
- As instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do Sisan.

O que diz a Lei nº 11.346 , de 15 de setembro de 2006?

Art. 8º O Sisan rege-se-á pelos seguintes princípios:

- universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;
- preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;
- participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas do governo; e
- transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º O Sisan tem como base as seguintes diretrizes:

- promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais;
- O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), órgão de assessoramento imediato à Presidência da República;
- A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan) integrada por ministros de Estado e secretários Especiais responsáveis pelas pastas relacionadas à promoção da segurança alimentar e nutricional;
- Os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e
- As instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do Sisan.



Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea)

O Consea é um espaço de articulação entre governo e sociedade civil e um órgão de assessoramento imediato à Presidência da República. No âmbito do Consea, são feitos os debates e as reflexões que podem incidir sobre a formulação de políticas públicas no campo da segurança alimentar e nutricional e no monitoramento das violações do direito humano à alimentação adequada.

O Conselho tem caráter consultivo e é formado, em maioria, por conselheiros(as) da sociedade civil e, em minoria, pelos representantes do governo (ministros de Estado das áreas afetas à SAN), além de contar com observadores convidados. O patrono do Conselho é o cientista social Josué de Castro, brasileiro pioneiro na abordagem política sobre os determinantes da fome no país.

Art. 11 § 2º O Consea será composto a partir dos seguintes critérios:

- 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;
- 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal.

§ 3º O Consea será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República.

§ 4º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no Consea, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.



Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan)

A Caisan é formada por ministérios/órgãos federais que compõem a representação governamental no Consea. A presidência da Caisan é exercida pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

O que diz a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006?

Art. 11 Integram o Sisan:

A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Ministros de Estado responsável pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

- elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
- coordenar a execução da Política e do Plano;
- articular as políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal;

Política e Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

A Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional está prevista na Losan e foi regulamentada pelo Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010. A Política é um conjunto de ações planejadas para garantir a oferta e o acesso aos alimentos para toda a população, promovendo a soberania e a segurança alimentar e nutricional.

A Losan estabelece que a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional é a instância do sistema que define as diretrizes e as prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

O Plano é o principal instrumento de planejamento do governo para assegurar as políticas públicas de SAN. Ele consolida os programas, ações e os seus respectivos orçamentos e é elaborado a cada quatro anos.



Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

A Conferência Nacional deve indicar diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar. Sua convocação é feita pelo Consea. A Conferência Nacional é precedida de Conferências Estaduais, Distrital e Municipais, nas quais são escolhidos os delegados e as delegadas para o evento nacional.

De acordo com a Losan, compete ao Consea, entre outras ações:

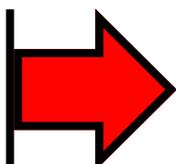
- convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro anos);
- definir parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência, por meio de regulamento próprio;
- propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações do evento, diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar.



Cronologia das Conferências Nacionais

1ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

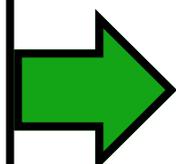
1994



De 27 a 30 de julho de 1994, em Brasília (DF).
Cerca de 1,8 mil participantes.
Tema: “Fome: uma questão nacional” Foi resultado de um processo que começou com o lançamento da Ação da Cidadania Contra a Fome e a Miséria e Pela Vida.

2ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

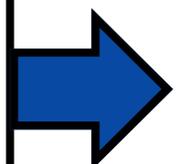
2004



De 17 a 20 de março de 2004, em Olinda (PE).
Cerca de 1,4 mil participantes.
Tema: “A Construção da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional”

3ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

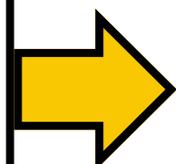
2007



De 3 a 6 de julho de 2007, em Fortaleza (CE).
Cerca de 2 mil participantes.
Tema: “Por um desenvolvimento Sustentável com Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional”.

4ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

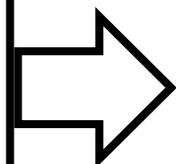
2011



De 7 a 10 de novembro de 2011, em Salvador (BA).
Cerca de 2 mil participantes.
Tema: “Alimentação Adequada e Saudável: Direito de Todos”.

5ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

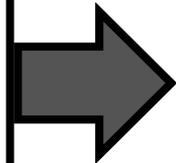
2015



De 3 a 6 de novembro de 2015, em Brasília (DF).
Cerca de 2,1 mil participantes.
Tema: “Comida de Verdade no Campo e na Cidade: Por Direitos e Soberania Alimentar”.

6ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

2023



De 11 a 14 de dezembro de 2023, em Brasília (DF).
Cerca de 2.200 participantes
Tema: Erradicar a fome e garantir direitos com comida de verdade, democracia e equidade



Legislação Básica do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Emenda constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010

Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, em 4 de fevereiro de 2010.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MICHEL TEMER

Presidente

Deputado MARCO MAIA

1º Vice-Presidente Deputado ANTÔNIO CARLOS

MAGALHÃES NETO

2º Vice-Presidente

Deputado RAFAEL GUERRA

1º Secretário

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

2º Secretário

Deputado ODAIR CUNHA

3º Secretário

Deputado NELSON MARQUEZELLI

4º Secretário



Mesa do Senado Federal

Senador JOSÉ SARNEY

Presidente

Senador MARCONI PERILLO

1º Vice-Presidente

Senadora SERYS SLHESSARENKO

2ª Vice-Presidente

Senador HERÁCLITO FORTES

1º Secretário

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO

2º Secretário

Senador MÃO SANTA

3º Secretário

Senadora PATRÍCIA SABOYA

4ª Secretária



Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrada na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.



Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição de alimentos, incluindo-se a água, bem como das medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável, da geração de emprego e da redistribuição da renda; (Redação dada pela Lei nº 13.839, de 2019)

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação;

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País;

VII - a formação de estoques reguladores e estratégicos de alimentos. (Incluído pela Lei nº 13.839, de 2019).

Parágrafo único. As cestas básicas entregues no âmbito do Sisan deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino, conforme as determinações previstas na lei que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual. (Incluído pela Lei nº 14.214, de 2021)

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.



Art. 6º O Estado brasileiro deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional.

Capítulo II

Do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser criada em ato do Poder Executivo Federal.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Art. 8º O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;



II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e

IV – transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:

I – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;

IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V – articulação entre orçamento e gestão; e

VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 10. O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País.

Art. 11. Integram o SISAN:



I – a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN;

II – o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições:

a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

III – a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:



a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) coordenar a execução da Política e do Plano;

c) articular as políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal;

IV – os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

§ 1º A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional.

§ 2º O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios:

I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III – observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal.

§ 3º O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República.



§ 4º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

Capítulo III

Disposições Finais e Transitórias

Art. 12. Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA com seus respectivos mandatos.

Parágrafo único. O CONSEA deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação, conforme o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Patrus Ananias



Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007

Consea

Dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006,

DECRETA:

Capítulo I

Da Natureza e Competência

Art. 1º O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN.

Art. 2º Compete ao CONSEA:

I - convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a quatro anos;

II - definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência;

III - propor à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

IV - articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do SISAN, a implementação e a convergência das ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;



V - definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

VI - instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

VII - mobilizar e apoiar as entidades da sociedade civil na discussão e na implementação da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

VIII - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

IX - zelar pela realização do direito humano à alimentação adequada e pela sua efetividade;

X - manter articulação permanente com outros conselhos nacionais relativos às ações associadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

XI - manter articulação com instituições estrangeiras similares e organismos internacionais; e

XII - elaborar e aprovar o seu regimento interno, observado o disposto no art. 16-B. (Redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 2023).

§ 1º O CONSEA estimulará a criação de conselhos estaduais e municipais de segurança alimentar e nutricional.

§ 2º A atribuição prevista no inciso VI será desempenhada por comissão, composta pelos presidentes dos conselhos estaduais de segurança alimentar e nutricional, a ser instituída no âmbito do CONSEA.

§ 3º O CONSEA manterá diálogo permanente com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, para proposição das diretrizes e prioridades



da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, inclusive quanto aos requisitos orçamentários para sua consecução.

Capítulo II

Da Composição

Art. 3º O CONSEA será composto por sessenta membros, dos quais dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais, conforme o disposto no art. 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. (Redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 2023)

§ 1º A representação governamental do CONSEA será exercida pelos seguintes Ministros de Estado: (Redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 2023)

I - da Casa Civil da Presidência da República; (Redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 2023)

II - da Agricultura e Pecuária; (Redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 2023)

III - da Ciência, Tecnologia e Inovação; (Redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 2023)

IV - da Cultura; (Redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 2023)

V - da Educação; (Redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 2023)

VI - da Fazenda; (Redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 2023)

VII - da Igualdade Racial; (Redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 2023).

VIII - da Integração e do Desenvolvimento Regional; (Redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 2023).

IX - da Justiça e Segurança Pública; (Redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 2023).

X - da Saúde; (Redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 2023)

XI - das Cidades; (Redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 2023)

XII - das Mulheres; (Redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 2023)

XIII - das Relações Exteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 2023)

XIV - do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; (Redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 2023)

XV - do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; (Redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 2023)

XVI - do Meio Ambiente e Mudança do Clima; (Redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 2023)



XVII - do Planejamento e Orçamento; (Redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 2023)

XVIII - do Trabalho e Emprego; (Redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 2023)

XIX - dos Direitos Humanos e da Cidadania; e (Redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 2023)

XX - da Secretaria-Geral da Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 2023)

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos conforme critérios de indicação estabelecidos pela Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 3º Cada membro do CONSEA terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos. (Redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 2023)

§ 4º Os Ministros de Estado membros do CONSEA indicarão seus respectivos suplentes. (Incluído pelo Decreto nº 11.421, de 2023)

§5º Poderão compor o CONSEA, na qualidade de observadores, representantes de conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais, do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União, da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, de empresas públicas federais, de organizações não governamentais, de associações empresariais, de frentes parlamentares, de fundações privadas, de entidades privadas sem fins lucrativos e de outros tipos de organizações afins, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pelo Presidente do CONSEA, e designados por meio de Resolução do CONSEA. (Incluído pelo Decreto nº 11.421, de 2023)

§ 6º Até a realização da 6ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, comporão o CONSEA, nos termos do disposto no inciso III do § 2º do art. 11 da Lei nº 11.346, de 2006, os seguintes Ministros de Estado: (Incluído pelo Decreto nº 11.421, de 2023)

I - da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; (Incluído pelo Decreto nº 11.421, de 2023)



II - da Pesca e Aquicultura; (Incluído pelo Decreto nº 11.421, de 2023)

III - da Previdência Social; e (Incluído pelo Decreto nº 11.421, de 2023)

IV - dos Povos Indígenas. (Incluído pelo Decreto nº 11.421, de 2023)

§ 7º Após a realização da 6ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, os Ministros de Estado de que trata o § 6º comporão o CONSEA nos termos do disposto no inciso I do § 2º do art. 11 da Lei nº 11.346, de 2006. (Incluído pelo Decreto nº 11.421, de 2023)

Art. 4o Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, bem como os suplentes da representação governamental, serão designados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Os representantes da sociedade civil terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art. 5o O CONSEA, previamente ao término do mandato dos conselheiros representantes da sociedade civil, constituirá comissão, composta por nove membros, dos quais seis serão representantes da sociedade civil, incluído o Presidente do Conselho, e três serão representantes do Governo, incluído o Secretário-Geral, para os fins previstos no § 1o.

§ 1º Cabe à comissão elaborar lista com proposta de representação da sociedade civil que comporá o CONSEA, a ser submetida ao Presidente da República, observados os critérios de representação deliberados pela Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º A comissão terá prazo de quarenta e cinco dias, após a realização da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional ou o término do mandato dos conselheiros, para apresentar proposta de representação da sociedade civil no CONSEA ao Presidente da República;

Art. 6º O CONSEA tem a seguinte organização:

I - Plenário;



II - Secretaria-Geral;

III - Secretaria-Executiva;

IV - Comissões Temáticas.

Seção I

Da Presidência e da Secretaria-Geral

Art. 7º O CONSEA será presidido por um representante da sociedade civil, indicado pelo Conselho, entre seus membros, e designado pelo Presidente da República.

Parágrafo único. No prazo de trinta dias, após a designação dos conselheiros, o Secretário-Geral convocará reunião, durante a qual será indicado o novo Presidente do CONSEA.

Art. 8º Ao Presidente do CONSEA incumbe: (Redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 2023)

I - zelar pelo cumprimento das deliberações do CONSEA;

II - representar externamente o CONSEA;

III - convocar, presidir e coordenar as reuniões do CONSEA;

IV - manter interlocução permanente com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - convocar reuniões extraordinárias; (Redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 2023).

VI - propor e instalar comissões temáticas e grupos de trabalho, designar o coordenador e os demais membros e estabelecer prazo para apresentação dos resultados, conforme deliberado pelo Plenário do CONSEA; e (Redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 2023).



VII - coordenar a elaboração do regimento interno do CONSEA, dos documentos e das recomendações aprovados nas reuniões ordinárias e extraordinárias e dos relatórios anuais das atividades do CONSEA. (Incluído pelo Decreto nº 11.421, de 2023)

Art. 9º Compete à Secretaria-Geral assessorar o CONSEA.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República será o Secretário-Geral do CONSEA. (Redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 2023)

I - garantir o funcionamento do CONSEA por meio de sua Secretaria-Executiva; (Redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 2023)

II - encaminhar e acompanhar as recomendações aprovadas pela Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e pelo CONSEA à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional e ao Presidente da República; e (Redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 2023)

III - substituir o Presidente do CONSEA em suas ausências e seus impedimentos e, transitariamente, nas mudanças de mandatos, até que o novo Presidente do CONSEA seja escolhido. (Redação dada pelo Decreto nº 11.421, de 2023)

Seção II

Da Secretaria-Executiva

Art. 11. Para o cumprimento de suas funções, o CONSEA contará, em sua estrutura organizacional, com uma Secretaria-Executiva, que dará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários e financeiros necessários à estruturação e funcionamento da Secretaria-Executiva serão consignados diretamente no orçamento da Presidência da República.

Art. 12. Compete à Secretaria-Executiva:

I - assistir o Presidente e o Secretário-Geral do CONSEA, no âmbito de suas atribuições;



II - estabelecer comunicação permanente com os conselhos estaduais e municipais de segurança alimentar e nutricional, mantendo-os informados e orientados acerca das atividades e propostas do CONSEA;

III - assessorar e assistir o Presidente do CONSEA em seu relacionamento com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, órgãos da administração pública, organizações da sociedade civil e organismos internacionais; e

IV - subsidiar as comissões temáticas, grupos de trabalho e conselheiros com informações e estudos, visando auxiliar a formulação e análise das propostas apreciadas pelo CONSEA.

Art. 13. Incumbe ao Secretário-Executivo do CONSEA dirigir, coordenar e orientar o planejamento, a execução e avaliação das atividades da Secretaria-Executiva, sem prejuízo de outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Presidente e pelo Secretário-Geral do Conselho.

Art. 14. Para o desempenho de suas atribuições, a Secretaria-Executiva contará com estrutura específica, nos termos estabelecidos em decreto, que disporá sobre os quantitativos de cargos em comissão e funções de confiança para essa finalidade.

Capítulo III

Do Funcionamento

Art. 15. Poderão participar das reuniões do CONSEA, o presidente da comissão de que trata o § 2º do art. 2º, e, a convite de seu presidente, representantes de outros órgãos ou entidades públicas, nacionais e internacionais, bem como pessoas que representem a sociedade civil, cuja participação, de acordo com a pauta da reunião, seja justificável.

Art. 16. O CONSEA contará com comissões temáticas de caráter permanente, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas, e grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas no seu âmbito de atuação.



Art. 16-A. O Plenário do CONSEA se reunirá, em caráter ordinário, a cada dois meses e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Presidente, com antecedência mínima de quinze dias. (Incluído pelo Decreto nº 11.421, de 2023)

Art. 16-B. O quórum de reunião do Plenário do CONSEA é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples. (Incluído pelo Decreto nº 11.421, de 2023)

Art. 17. As requisições de pessoal para ter exercício na Secretaria-Executiva do CONSEA serão feitas por intermédio da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 18. O desempenho de função na Secretaria-Executiva do CONSEA constitui, para o militar, atividade de natureza militar e serviço relevante e, para o pessoal civil, serviço relevante e título de merecimento, para todos os efeitos da vida funcional.

Art. 18-A. A participação no CONSEA, nas suas comissões temáticas e nos seus grupos de trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. (Incluído pelo Decreto nº 11.421, de 2023)

Art. 18-B. Os relatórios anuais das atividades do CONSEA serão encaminhados ao Presidente da República. (Incluído pelo Decreto nº 11.421, de 2023)

Art. 19. Ficam revogados os Decretos nos 5.079, de 12 de maio de 2004, 5.303, de 10 de dezembro de 2004, e 6.245, de 22 de outubro de 2007.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Patrus Ananias



Decreto nº 11.422, de 28 de fevereiro de 2023

Dispõe sobre a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrante do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, criado pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

Art. 2º A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional é órgão colegiado, de caráter permanente, de articulação e integração intersetorial dos órgãos e das entidades da administração pública federal relacionados às áreas de soberania e segurança alimentar e nutricional, sistemas alimentares e combate à fome.

Parágrafo único. O Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à fome promoverá a articulação das ações relativas à política de cuidados e família e de inclusão socioeconômica por meio da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, nas ações correlacionadas às diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 3º À Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional compete:

I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA:

a) a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com a indicação de suas diretrizes e seus instrumentos para sua implementação; e

b) o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com a indicação das metas, das fontes de recursos e dos instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua execução;

II - coordenar a execução da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, por meio:

a) da interlocução permanente com o CONSEA e com os órgãos e as entidades executores;



b) do acompanhamento das propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, nas matérias relacionadas às suas competências;

c) da interlocução permanente com as suas congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - monitorar e avaliar a destinação e a aplicação de recursos em ações e programas de interesse da segurança alimentar e nutricional no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas Leis Orçamentárias Anuais;

IV - monitorar e avaliar os resultados e os impactos da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - articular e estimular a integração das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional de suas congêneres dos Estados e do Distrito Federal;

VI - assegurar o encaminhamento das recomendações do CONSEA aos órgãos de governo, acompanhar sua análise e as providências adotadas e apresentar relatórios periódicos ao Conselho;

VII - definir, em colaboração com o CONSEA, os critérios e os procedimentos de participação no SISAN; e

VIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno, observado o disposto no § 2º do art. 5º.

Art. 4º A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional é composta pelos seguintes Ministros de Estado: (Redação dada pelo Decreto nº 11.622, de 2023).

I - do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, que a presidirá;

II - da Casa Civil da Presidência da República;

III - da Agricultura e Pecuária;



IV - da Ciência, Tecnologia e Inovação;

V - da Cultura;

VI - da Educação;

VII - da Fazenda;

VIII - da Igualdade Racial;

IX - da Integração e do Desenvolvimento Regional; (Redação dada pelo Decreto nº 11.622, de 2023)

X - da Justiça e Segurança Pública;

XI - da Saúde;

XII - das Cidades;

XIII - das Mulheres;

XIV - das Relações Exteriores;

XV - do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

XVI - do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

XVII - do Planejamento e Orçamento;

XVIII - do Trabalho e Emprego;

XIX - dos Direitos Humanos e da Cidadania; e

XX - da Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 1º Até a realização da 6ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, participarão da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, como membros convidados, os seguintes Ministros de Estado:



I - da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

II - da Pesca e Aquicultura;

III - da Previdência Social; e

IV - dos Povos Indígenas.

§ 2º Após a realização da 6ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, os Ministros de Estado de que trata o § 1º participarão da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional como membros efetivos.

§ 3º Cada membro da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional terá dois suplentes, que o substituirão em suas ausências e seus impedimentos. (Redação dada pelo Decreto nº 11.622, de 2023)

§ 4º Os membros suplentes da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam, como primeiro suplente e segundo suplente, e designados em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no exercício da função de Presidente da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional. (Redação dada pelo Decreto nº 11.622, de 2023)

§ 5º Os membros suplentes comporão o Pleno Executivo da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, que será coordenado pelo Secretário Extraordinário de Combate à Pobreza e à Fome do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§ 6º Ao Pleno Executivo compete apoiar a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional no desempenho de suas atribuições e na interlocução com o CONSEA, nos termos a serem estabelecidos no regimento interno.

§ 7º Os segundos suplentes apenas atuarão quando em substituição aos primeiros suplentes em suas ausências e seus impedimentos. (Incluído pelo Decreto nº 11.622, de 2023)



Art. 5º A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Presidente.

§ 1º O Pleno Executivo se reunirá, em caráter ordinário, bimestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Coordenador.

§ 2º O quórum de reunião da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 3º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional terá o voto de qualidade.

§ 4º A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional poderá convidar especialistas e representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto. (Redação dada pelo Decreto nº 11.622, de 2023)

§ 5º As deliberações da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional poderão ser realizadas de forma assíncrona, por meio de manifestações escritas dos seus membros. (Incluído pelo Decreto nº 11.622, de 2023)

Art. 6º A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional poderá instituir comitês gestores intersetoriais e grupos de trabalho temáticos com o objetivo de apoiar a execução de suas atividades.

Art. 7º A Secretaria-Executiva da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional será exercida pela Secretaria Extraordinária de Combate à Pobreza e à Fome do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Art. 8º Os membros da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, do Pleno Executivo, dos comitês gestores intersetoriais e dos grupos de trabalho temáticos que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.



Art. 9º A participação na Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, no Pleno Executivo, nos comitês gestores intersetoriais e nos grupos de trabalho temáticos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 10. Fica revogado o Decreto nº 10.713, de 7 de junho de 2021.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 28 de fevereiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Wellington Barroso de Araujo Dias



Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010

Regulamenta a Lei no 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, e tendo em vista o disposto no art. 6o, ambos da Constituição, e no art. 2o da Lei no 11.346, de 15 de setembro de 2006,

DECRETA:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1o Este Decreto define as diretrizes e objetivos da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, dispõe sobre a sua gestão, mecanismos de financiamento, monitoramento e avaliação, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, e estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Capítulo II

Dos Objetivos e Diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 2o Fica instituída a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, com o objetivo geral de promover a segurança alimentar e nutricional, na forma do art. 3o da Lei no 11.346, de 15 de setembro de 2006, bem como assegurar o direito humano à alimentação adequada em todo território nacional.



Art. 3º A PNSAN tem como base as seguintes diretrizes, que orientarão a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional:

I - promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;

III - instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada;

IV - promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais de que trata o art. 3º, inciso I, do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, povos indígenas e assentados da reforma agrária;

V - fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional;

VI - promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aquicultura;

VII - apoio a iniciativas de promoção da soberania alimentar, segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada em âmbito internacional e a negociações internacionais baseadas nos princípios e diretrizes da Lei no 11.346, de 2006; e

VIII - monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada.

Art. 4º Constituem objetivos específicos da PNSAN:



I - identificar, analisar, divulgar e atuar sobre os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional no Brasil;

II - articular programas e ações de diversos setores que respeitem, protejam, promovam e provejam o direito humano à alimentação adequada, observando as diversidades social, cultural, ambiental, étnico-racial, a equidade de gênero e a orientação sexual, bem como disponibilizar instrumentos para sua exigibilidade;

III - promover sistemas sustentáveis de base agroecológica, de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar, os povos indígenas e as comunidades tradicionais e que assegurem o consumo e o acesso à alimentação adequada e saudável, respeitada a diversidade da cultura alimentar nacional; e

IV - incorporar à política de Estado o respeito à soberania alimentar e a garantia do direito humano à alimentação adequada, inclusive o acesso à água, e promovê-los no âmbito das negociações e cooperações internacionais.

Art. 5º A PNSAN deverá contemplar todas as pessoas que vivem no território nacional.

Capítulo III

Da Gestão da Política e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 6º A PNSAN será implementada pelos órgãos, entidades e instâncias integrantes do SISAN, elencadas no art. 11 da Lei nº 11.346, de 2006, de acordo com suas respectivas competências.

Art. 7º Os órgãos, entidades e instâncias integrantes do SISAN terão as seguintes atribuições, no que concerne à gestão do Sistema e da PNSAN:

I - Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional:



a) indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da PNSAN e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

b) avaliação da implementação da PNSAN, do Plano e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, órgão de assessoramento imediato da Presidência da República, sem prejuízo das competências dispostas no art. 2º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007:

a) apreciação e acompanhamento da elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e manifestação sobre o seu conteúdo final, bem como avaliação da sua implementação e proposição de alterações visando ao seu aprimoramento; e

b) contribuição para a proposição e disponibilização de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada e monitorar sua aplicação;

III - Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, sem prejuízo das competências dispostas no art. 1º do Decreto nº 6.273, de 23 de novembro de 2007:

a) instituição e coordenação de fóruns tripartites para a interlocução e pactuação, com representantes das câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional estaduais, municipais e do Distrito Federal, das respectivas políticas e planos de segurança alimentar e nutricional;

b) interlocução e pactuação com os órgãos e entidades do Governo Federal sobre a gestão e a integração dos programas e ações do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

c) apresentação de relatórios e informações ao CONSEA, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;



IV - órgãos e entidades do Poder Executivo Federal responsáveis pela implementação dos programas e ações integrantes do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional:

a) participação na Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional com vistas à definição pactuada de suas responsabilidades e mecanismos de participação na PNSAN e no Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

b) participação na elaboração, implementação, monitoramento e avaliação do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, nas suas respectivas esferas de atuação;

c) interlocução com os gestores estaduais, distritais e municipais do seu respectivo setor para a implementação da PNSAN e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) monitoramento e avaliação dos programas e ações de sua competência, bem como o fornecimento de informações à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional e ao CONSEA; e

e) criação, no âmbito de seus programas e ações, de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada;

V - órgãos e entidades dos Estados e do Distrito Federal:

a) implantação de câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional, com atribuições similares à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional;

b) instituição e apoio ao funcionamento de conselhos estaduais ou distrital de segurança alimentar e nutricional;

c) elaboração, implementação, monitoramento e avaliação dos respectivos Planos de Segurança Alimentar e Nutricional, com base no disposto neste Decreto e nas diretrizes emanadas das respectivas conferências e conselhos de segurança alimentar e nutricional;



d) interlocução e pactuação com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, nos fóruns tripartites, por meio das respectivas câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional, sobre os mecanismos de gestão e de cooperação para implementação integrada dos planos nacional, estaduais, distrital e municipais de segurança alimentar e nutricional;

e) no caso dos Estados, instituição de fóruns bipartites para interlocução e pactuação com representantes das câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional dos municípios sobre os mecanismos de gestão e de implementação dos planos estaduais e municipais de segurança alimentar e nutricional;

f) criação, no âmbito dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional, de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada; e

g) monitoramento e avaliação dos programas e ações de sua competência, bem como o fornecimento de informações às respectivas câmaras governamentais intersetoriais e aos conselhos de segurança alimentar e nutricional;

VI - órgãos e entidades dos Municípios:

a) implantação de câmara ou instância governamental de articulação intersetorial dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional, com atribuições similares à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional;

b) implantação e apoio ao funcionamento de conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional ou definição de instância de participação e controle social responsável pela temática;

c) elaboração, implementação, monitoramento e avaliação dos respectivos planos de segurança alimentar e nutricional, com base no disposto neste Decreto e nas diretrizes emanadas das respectivas conferências e dos conselhos de segurança alimentar e nutricional;

d) interlocução e pactuação, nos fóruns bipartites, com as câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional dos seus Estados,



sobre os mecanismos de gestão e de cooperação para implementação integrada dos planos nacional, estaduais e municipais de segurança alimentar e nutricional; e

e) monitoramento e avaliação dos programas e ações de sua competência, bem como o fornecimento de informações às respectivas câmaras ou instâncias governamentais de articulação intersetorial e aos conselhos de segurança alimentar e nutricional.

Art. 8º O Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, resultado de pactuação intersetorial, será o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da PNSAN.

Parágrafo único. Poderão ser firmados acordos específicos entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal responsáveis pela implementação dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional, com o objetivo de detalhar atribuições e explicitar as formas de colaboração entre os programas e sistemas setoriais das políticas públicas.

Art. 9º A pactuação federativa da PNSAN e a cooperação entre os entes federados para a sua implementação serão definidas por meio de pactos de gestão pelo direito humano à alimentação adequada.

§ 1º O pacto de gestão referido no caput e os outros instrumentos de pactuação federativa serão elaborados conjuntamente pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, por representantes das câmaras intersetoriais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e deverão prever:

I - a formulação compartilhada de estratégias de implementação e integração dos programas e ações contidos nos planos de segurança alimentar e nutricional; e

II - a expansão progressiva dos compromissos e metas, e a qualificação das ações de segurança alimentar e nutricional nas três esferas de governo.

§ 2º A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional deverá realizar reuniões periódicas com representantes de suas congêneres estaduais, distrital e municipais, denominadas fóruns tripartites, visando:



I - a formulação compartilhada de estratégias de implementação e integração dos programas e ações contidos nos planos de segurança alimentar e nutricional; e

II - a expansão progressiva dos compromissos e metas, e a qualificação das ações de segurança alimentar e nutricional nas três esferas de governo.

§ 2o A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional deverá realizar reuniões periódicas com representantes de suas congêneres estaduais, distrital e municipais, denominadas fóruns tripartites, visando:

I - a negociação, o estabelecimento e o acompanhamento dos instrumentos de pactuação entre as esferas de governo; e

II - o intercâmbio do Governo Federal com os Estados, Distrito Federal e Municípios para o fortalecimento dos processos de descentralização, regionalização e gestão participativa da política nacional e dos planos de segurança alimentar e nutricional.

§ 3o As câmaras intersetoriais de segurança alimentar e nutricional dos Estados que aderirem ao SISAN deverão realizar reuniões periódicas com representantes dos Municípios, denominadas fóruns bipartites, visando aos objetivos definidos no § 2o.

Art. 10. Os procedimentos necessários para a elaboração dos instrumentos de pactuação, assim como definições quanto à composição e a forma de organização dos fóruns tripartite e bipartites, serão disciplinados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, após consulta ao CONSEA.

Capítulo IV

Da Adesão ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Sisan

Art. 11. A adesão dos Estados, Distrito Federal e Municípios ao SISAN dar-se-á por meio de termo de adesão, devendo ser respeitados os princípios e diretrizes do Sistema, definidos na Lei no 11.346, de 2006.



§ 1o A formalização da adesão ao SISAN será efetuada pela Secretaria Executiva da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2o São requisitos mínimos para a formalização de termo de adesão:

I - a instituição de conselho estadual, distrital ou municipal de segurança alimentar e nutricional, composto por dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais;

II - a instituição de câmara ou instância governamental de gestão intersetorial de segurança alimentar e nutricional; e

III - o compromisso de elaboração do plano estadual, distrital ou municipal de segurança alimentar e nutricional, no prazo de um ano a partir da sua assinatura, observado o disposto no art. 20.

Art. 12. A adesão das entidades privadas sem fins lucrativos ao SISAN dar-se-á por meio de termo de participação, observados os princípios e diretrizes do Sistema.

§ 1o Para aderir ao SISAN as entidades previstas no caput deverão:

I - assumir o compromisso de respeitar e promover o direito humano à alimentação adequada;

II - contemplar em seu estatuto objetivos que favoreçam a garantia da segurança alimentar e nutricional;

III - estar legalmente constituída há mais de três anos;

IV - submeter-se ao processo de monitoramento do CONSEA e de seus congêneres nas esferas estadual, distrital e municipal; e

V - atender a outras exigências e critérios estabelecidos pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.



§ 2º As entidades sem fins lucrativos que aderirem ao SISAN poderão atuar na implementação do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme definido no termo de participação.

Art. 13. A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, após consulta ao CONSEA, regulamentará:

I - os procedimentos e o conteúdo dos termos de adesão e dos termos de participação; e

II - os mecanismos de adesão da iniciativa privada com fins lucrativos ao SISAN.

Capítulo V

Dos Mecanismos de Financiamento da Política e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e de suas Instâncias de Gestão

Art. 14. O financiamento da PNSAN será de responsabilidade do Poder Executivo Federal, assim como dos Estados, Distrito Federal e Municípios que aderirem ao SISAN, e se dividirá em:

I - dotações orçamentárias de cada ente federado destinadas aos diversos setores que compõem a segurança alimentar e nutricional; e

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que aderirem ao SISAN, e o Poder Executivo Federal deverão dotar recursos nos orçamentos dos programas e ações dos diversos setores que compõem a segurança alimentar e nutricional, compatíveis com os compromissos estabelecidos nos planos de segurança alimentar e nutricional e no pacto de gestão pelo direito humano à alimentação adequada.

§ 2º O CONSEA e os conselhos estaduais, distrital e municipais de segurança alimentar e nutricional poderão elaborar proposições aos respectivos orçamentos, a serem enviadas ao respectivo Poder Executivo,



previamente à elaboração dos projetos da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, propondo, inclusive, as ações prioritárias.

§ 3º A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional e as câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional dos Estados, Distrito Federal e Municípios, observando as indicações e prioridades apresentadas pelo CONSEA e pelos congêneres nas esferas estadual e municipal, articular-se-ão com os órgãos da sua esfera de gestão para a proposição de dotação e metas para os programas e ações integrantes do respectivo plano de segurança alimentar e nutricional.

Art. 15. A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional discriminará, por meio de resolução, anualmente, as ações orçamentárias prioritárias constantes do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e proporá:

I - estratégias para adequar a cobertura das ações, sobretudo visando ao atendimento da população mais vulnerável; e

II - a revisão de mecanismos de implementação para a garantia da equidade no acesso da população às ações de segurança alimentar e nutricional.

Art. 16. As entidades privadas sem fins lucrativos que aderirem ao SISAN poderão firmar termos de parceria, contratos e convênios com órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, observado o disposto no art. 2º, inciso II, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e na legislação vigente sobre o tema.



Capítulo VI

Da Participação Social na Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 17. A União e os demais entes federados, que aderirem ao SISAN, deverão assegurar, inclusive com aporte de recursos financeiros, as condições necessárias para a participação social na PNSAN, por meio das conferências, dos conselhos de segurança alimentar e nutricional, ou de instâncias similares de controle social no caso dos Municípios.

§ 1º Para assegurar a participação social, o CONSEA, além de observar o disposto no Decreto nº 6.272, de 2007, e no art. 7º, inciso II, deste Decreto, deverá:

I - observar os critérios de intersetorialidade, organização e mobilização dos movimentos sociais em cada realidade, no que se refere à definição de seus representantes;

II - estabelecer mecanismos de participação da população, especialmente dos grupos incluídos nos programas e ações de segurança alimentar e nutricional, nos conselhos e conferências; e

III - manter articulação permanente com as câmaras intersetoriais e com outros conselhos relativos às ações associadas à PNSAN.

§ 2º Os conselhos de segurança alimentar e nutricional dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que aderirem ao SISAN, deverão assumir formato e atribuições similares ao do CONSEA.

§ 3º O CONSEA disciplinará os mecanismos e instrumentos de articulação com os conselhos estaduais, distrital e municipais de segurança alimentar e nutricional



Capítulo VII

Da Operacionalização da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 18. A PNSAN será implementada por meio do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser construído intersetorialmente pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, com base nas prioridades estabelecidas pelo CONSEA a partir das deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 19. O Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional deverá:

I - conter análise da situação nacional de segurança alimentar e nutricional;

II - ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;

III - consolidar os programas e ações relacionados às diretrizes designadas no art. 3º e indicar as prioridades, metas e requisitos orçamentários para a sua execução;

IV - explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades da União integrantes do SISAN e os mecanismos de integração e coordenação daquele Sistema com os sistemas setoriais de políticas públicas;

V - incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero; e

VI - definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será revisado a cada dois anos, com base nas orientações da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, nas propostas do CONSEA e no monitoramento da sua execução.



Art. 20. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que aderirem ao SISAN, deverão elaborar planos nas respectivas esferas de governo, com periodicidade coincidente com os respectivos planos plurianuais, e com base nas diretrizes da PNSAN e nas proposições das respectivas conferências.

Capítulo VIII

Do Monitoramento e Avaliação da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 21. O monitoramento e avaliação da PNSAN será feito por sistema constituído de instrumentos, metodologias e recursos capazes de aferir a realização progressiva do direito humano à alimentação adequada, o grau de implementação daquela Política e o atendimento dos objetivos e metas estabelecidas e pactuadas no Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1o O monitoramento e avaliação da PNSAN deverá contribuir para o fortalecimento dos sistemas de informação existentes nos diversos setores que a compõem e para o desenvolvimento de sistema articulado de informação em todas as esferas de governo.

§ 2o O sistema de monitoramento e avaliação utilizar-se-á de informações e indicadores disponibilizados nos sistemas de informações existentes em todos os setores e esferas de governo.

§ 3o Caberá à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional tornar públicas as informações relativas à segurança alimentar e nutricional da população brasileira.

§ 4o O sistema referido no caput terá como princípios a participação social, equidade, transparência, publicidade e facilidade de acesso às informações.

§ 5o O sistema de monitoramento e avaliação deverá organizar, de forma integrada, os indicadores existentes nos diversos setores e contemplar as seguintes dimensões de análise:



I - produção de alimentos;

II - disponibilidade de alimentos;

III - renda e condições de vida;

IV - acesso à alimentação adequada e saudável, incluindo água;

V - saúde, nutrição e acesso a serviços relacionados;

VI - educação; e

VII - programas e ações relacionadas a segurança alimentar e nutricional.

§ 6o O sistema de monitoramento e avaliação deverá identificar os grupos populacionais mais vulneráveis à violação do direito humano à alimentação adequada, consolidando dados sobre desigualdades sociais, étnico-raciais e de gênero.

Capítulo IX

Das Disposições Transitórias e Finais

Parágrafo único. O primeiro Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional deverá conter políticas, programas e ações relacionados, entre outros, aos seguintes temas:

I - oferta de alimentos aos estudantes, trabalhadores e pessoas em situação de vulnerabilidade alimentar;

II - transferência de renda;

III - educação para segurança alimentar e nutricional;

IV - apoio a pessoas com necessidades alimentares especiais;

V - fortalecimento da agricultura familiar e da produção urbana e periurbana de alimentos;



VI - aquisição governamental de alimentos provenientes da agricultura familiar para o abastecimento e formação de estoques;

VII - mecanismos de garantia de preços mínimos para os produtos da agricultura familiar e da sociobiodiversidade;

VIII - acesso à terra;

IX - conservação, manejo e uso sustentável da agrobiodiversidade;

X - alimentação e nutrição para a saúde;

XI - vigilância sanitária;

XII - acesso à água de qualidade para consumo e produção;

XIII - assistência humanitária internacional e cooperação Sul-Sul em segurança alimentar e nutricional; e

XIV - segurança alimentar e nutricional de povos indígenas, quilombolas, demais povos e comunidades tradicionais.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2010; 189o da Independência e 122o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcia Helena Carvalho Lopes



RESOLUÇÕES DO CONSEA

Regimento interno

Resolução nº 1 de 25 de março de 2013

A PRESIDENTA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, com base no disposto no artigo 11, § 2º, da Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006, e tendo em vista deliberação da VIII Reunião Plenária do CONSEA, realizada em 26 de fevereiro de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração da redação do Regimento Interno do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Art. 2º Revogar a Resolução nº 003/2005.

MARIA EMILIA LISBOA PACHECO

CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - CONSEA

Capítulo I

Da Natureza, Finalidade e Competências do Conselho

Seção Única

Art. 1º O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA, órgão de assessoramento imediato à Presidenta da República, integrante do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, de acordo com as disposições da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, assessorar na formulação de políticas e definição de diretrizes e orientações para a garantia do direito humano à alimentação adequada e saudável.

Art. 2º Compete ao CONSEA:

I - convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CNSAN, com periodicidade não superior a quatro anos;

II - definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência;



III - propor à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, a partir das deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CNSAN, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

IV - articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do SISAN, a implementação e a convergência das ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

VI - instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

VII - mobilizar e apoiar as entidades da sociedade civil na discussão e na implementação da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN;

VIII - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

IX - zelar pela realização do direito humano à alimentação adequada e pela sua efetividade

X - manter articulação permanente com outros conselhos nacionais relativos às ações associadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

XI - manter articulação com instituições estrangeiras similares e organismos internacionais; e

XII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.



Capítulo II

Da Composição, Organização, Atribuições e Funcionamento

Seção I

Da Composição

Art. 3º O CONSEA é integrado por sessenta membros, titulares e suplentes, dos quais dois terços de representantes de entidades da sociedade civil e um terço de representantes governamentais, designados pela Presidenta da República, na forma do disposto no Decreto nº 6.272, de 2007.

§1º Os membros da sociedade civil terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§2º Poderão compor o CONSEA, na qualidade de observadores, representantes de conselhos e associações de âmbito federal afins, de organismos internacionais do Sistema das Nações Unidas, de organizações não governamentais, da Defensoria Pública e do Ministério Público, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pelo Presidente do CONSEA.

Seção II

Da Organização e Atribuições

Art. 4º O CONSEA será presidido por um representante da sociedade civil, indicado pelo Conselho, entre seus membros, e designado pela Presidenta da República.

Parágrafo único. No prazo de trinta dias, após a designação dos Conselheiros, o Secretário Geral convocará reunião, durante a qual será indicado o novo Presidente do CONSEA.

I - zelar pelo cumprimento das deliberações do CONSEA;

II - representar externamente o CONSEA;



III - convocar, presidir e coordenar as reuniões do CONSEA;

IV - manter interlocução permanente com a CAISAN;

V - convocar reuniões extraordinárias, juntamente com o Secretário Geral; e

VI - propor e instalar comissões temáticas e grupos de trabalho, designando o coordenador e demais membros, bem como estabelecendo prazo para apresentação de resultados, conforme deliberado pelo CONSEA, após indicação das Comissões Permanentes, e referendado pela Mesa Diretiva.

Art. 6º A Secretaria Geral do CONSEA será exercida pelo Ministro de Estado de Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, nos termos do disposto nos arts. 9º e 10 do Decreto nº 6.272, de 2007, tem as seguintes atribuições:

I - assessorar o CONSEA;

II - submeter à análise da CAISAN as propostas do CONSEA de diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

III - manter o CONSEA informado sobre a apreciação, pela CAISAN, das propostas encaminhadas por aquele Conselho;

IV - acompanhar a análise e o encaminhamento das propostas e recomendações aprovadas pelo CONSEA nas instâncias responsáveis, apresentando relatório ao Conselho;

V - promover a integração entre a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e as demais políticas sociais do Governo Federal;

VI - instituir Grupos de Trabalho Interministeriais para estudar e propor ações governamentais integradas relacionadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII - substituir o Presidente em seus impedimentos; e

VIII - presidir a CAISAN.



Art. 7º São atribuições dos Conselheiros:

I - agir com zelo e colaborar para a qualidade e o bom andamento dos trabalhos do CONSEA;

II - participar ativamente da reunião Plenária, visando fortalecer a discussão realizada nas Comissões Permanentes, manifestando-se a respeito das matérias discutidas e elaborando propostas de deliberação;

III - participar de Comissões Permanentes ou Grupos de Trabalho, manifestando-se a respeito das matérias em discussão e elaborando propostas de deliberação;

IV - representar o CONSEA em reuniões, missões e outras atividades nacionais e internacionais, seguindo as deliberações do Conselho;

V - apresentar relatório escrito à Secretaria-Executiva das atividades referidas no inciso IV;

VI - manter a Secretaria-Executiva do CONSEA informada sobre as alterações dos seus dados pessoais;

VII - atuar, divulgar e promover a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, de acordo com o seu âmbito de atuação; e

VII – comunicar as decisões do CONSEA junto à entidade representada.

Art. 8º O CONSEA contará com Comissões Permanentes para encaminhar discussões e elaborar propostas para consideração do Plenário.

§1º A denominação, os objetivos, a organização e os temas das Comissões Permanentes poderão ser modificados pelo Plenário do CONSEA.

§2º As Comissões Permanentes deverão, sempre que pertinente, pautar as discussões na Comissão de Presidentes de Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional a que se refere o art. 9º,



sobre temas relativos à sua área de competência com implicações no âmbito estadual.

§3º As Comissões Permanentes terão um coordenador e um vice - coordenador, ambos Conselheiros representantes da sociedade civil, e um relator, e terão apoio técnico da Secretaria-Executiva. As Comissões poderão convidar representantes governamentais e da sociedade civil para colaborarem com seus trabalhos, conforme o assunto em discussão.

§4º As Comissões Permanentes poderão criar Grupos de Trabalho para facilitar a realização de seus trabalhos, ouvida a Mesa Diretiva e com referendo do Plenário.

§5º Os Grupos de Trabalho poderão:

I - ser criados no âmbito das Comissões Permanentes, sempre que houver necessidade de maior aprofundamento de temas ou de organizar atividades e/ou eventos específicos;

II - ser compostos por integrantes de mais de uma comissão do CONSEA, bem como por integrantes do CONSEA e de outras instâncias colegiadas de participação social, caso em que serão criados e vinculados diretamente à Mesa Diretiva; e

III - convidar representantes da sociedade civil com acúmulo de conhecimento para contribuir com a discussão em pauta.

§6º Todas as Comissões Permanentes e Grupos de Trabalho deverão orientar seus trabalhos observando recortes de gênero, de geração, de raça e etnia.

Art. 9º A Comissão de Presidentes(as) de Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional - CPCE, conforme Inciso VI, Art. 2º do Decreto nº 6.272, é comissão instituída no âmbito do CONSEA como um mecanismo permanente de articulação do CONSEA Nacional com os CONSEAs Estaduais para a concretização do SISAN.

§1º São objetivos da Comissão de Presidentes de Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional:



I - contribuir para a construção, implementação, monitoramento e avaliação do SISAN e da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – PNSAN nos estados;

II - fomentar a articulação entre os Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional com vistas ao intercâmbio de informações e experiências, bem como à realização de iniciativas conjuntas de âmbito regional e nacional;

III - debater temas nacionais relacionados à segurança alimentar e nutricional encaminhados à Comissão, e difundi-los no âmbito estadual;

IV - fomentar a discussão, no âmbito do CONSEA, de questões e temas locais e regionais relevantes para a promoção da segurança alimentar e nutricional em âmbito nacional;

V - contribuir para a formulação e implementação de projetos e iniciativas de segurança alimentar e nutricional nos estados e municípios; e

VI - propor a elaboração de documentos e manifestações do CONSEA que abordem temas afetos aos estados e municípios.

§2º A Comissão de Presidentes de Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional obedecerá, no seu funcionamento, as seguintes normas e diretrizes:

I - suas reuniões ocorrerão por convocação de sua coordenação ou do CONSEA, preferencialmente, dois dias antes da realização das suas Reuniões Plenárias Ordinárias; e

II – sua atuação contemplará dinâmica de integração com as instâncias do CONSEA que se ocuparem da regulamentação e institucionalização do SISAN e da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§3º A Comissão contará com uma coordenação integrada por um coordenador e dois vices - coordenadores indicados pelos membros da Comissão em sistema de rotatividade entre as macrorregiões, com mandato de um ano, facultada a recondução de um dos coordenadores por uma única vez, subsequente ao mandato, observada a renovação de dois terços a cada ano.



I - O coordenador presidirá as reuniões da Comissão e a representará nas reuniões Plenárias do CONSEA, com direito a voz;

II - O coordenador deixará de exercer a sua função na coordenação da Comissão, sempre que encerrado seu mandato como Presidente de Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III – Compete à coordenação da Comissão de Presidentes de Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional:

a - coordenar, organizar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão;

b - representar a Comissão, por meio de seu Coordenador, na Mesa Diretiva do CONSEA Nacional;

c - fomentar a integração e interação da Comissão com as Comissões Permanentes do CONSEA Nacional.

§4º As despesas decorrentes da participação dos representantes dos Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional nas reuniões da Comissão de Presidentes de Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional é de responsabilidade dos próprios Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional. Apenas em situações excepcionais, o CONSEA Nacional poderá adotar expedientes para garantir a participação dos representantes.

§5º As reuniões da Comissão de Presidentes de Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional contarão com o apoio da Secretaria - Executiva do CONSEA.

Art. 10. O CONSEA instituirá Mesa Diretiva, da qual farão parte o Presidente do CONSEA, os Coordenadores das Comissões Permanentes, o Coordenador da CPCE, o representante do Secretário-Geral do Conselho, o Secretário - Executivo do CONSEA e o Secretário - Executivo da CAISAN.

§1º A Mesa Diretiva terá como finalidade:



I - contribuir para a gestão e formulação estratégica do Conselho por meio da descentralização e participação das Comissões Permanentes na construção da agenda do Conselho;

II - apoiar a Presidência do CONSEA no exercício do funcionamento do Conselho por meio da representação de todas as Comissões Permanentes na Mesa Diretiva; e

III - facilitar a interação entre as Comissões e Grupos de Trabalho, promovendo ações compartilhadas e estratégias articuladas de trabalho que permitam a associação de pontos comuns.

§2º São atribuições da Mesa Diretiva:

I - planejar a pauta das reuniões Plenárias;

II - planejar ações estratégicas do Conselho;

III - orientar o trabalho e a interação entre as instâncias;

IV - realizar análises situacionais e de conjuntura, visando orientar as ações do CONSEA;

V - apoiar a condução das reuniões Plenárias;

VI - avaliar o trabalho das Comissões Permanentes e dos Grupos de Trabalho; e

VII - discutir e propor modificações na estrutura das instâncias do Conselho ao Plenário.

3º As reuniões da Mesa Diretiva contarão com a assessoria técnica e de comunicação do CONSEA.

§4º As reuniões da Mesa Diretiva serão convocadas previamente a cada reunião Plenária ou, extraordinariamente, quando a conjuntura assim o exigir.

§5º A coordenação das reuniões será exercida pelo Presidente do CONSEA podendo ser indicado, em seu impedimento, coordenador entre seus participantes.



§6º Os encaminhamentos das reuniões deverão buscar a formação de consensos e na impossibilidade, a decisão será tomada pela maioria simples dos membros da Mesa Diretiva.

Art. 11. Para o cumprimento de suas funções, o CONSEA terá em sua estrutura organizacional uma Secretaria-Executiva responsável pelo suporte técnico, administrativo e de comunicação do Conselho, com as seguintes atribuições, previstas no Decreto 6.272, de 2007:

I - assistir ao Presidente e ao Secretário - Geral do CONSEA, no âmbito de suas atribuições;

II - estabelecer comunicação permanente com os Conselhos Estaduais e Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, mantendo-os informados e orientados acerca das atividades e propostas do CONSEA;

III - assessorar e assistir ao Presidente do CONSEA em seu relacionamento com a CAISAN, órgãos da administração pública, organizações da sociedade civil e organismos internacionais; e

IV - subsidiar as Comissões Temáticas, Grupos de Trabalho e Conselheiros com informações e estudos, visando subsidiar a formulação e análise das propostas apreciadas pelo CONSEA. Parágrafo único. Os recursos orçamentários e financeiros necessários à estruturação e funcionamento da Secretaria-Executiva serão consignados no orçamento da Presidência da República.

Seção III

Do Funcionamento

Art. 12. O CONSEA reunir-se-á de forma ordinária seis vezes ao ano, por convocação de seu Presidente, ou de forma extraordinária, por convocação de seu Presidente, em conjunto com o Secretário Geral, ou de um terço de seus membros, observando, em ambos os casos, o prazo mínimo de dez dias úteis para a convocação da reunião.

§1º O Secretário Geral poderá convocar a reunião em período de transição ou vacância do mandato do Presidente do CONSEA no prazo máximo de noventa dias.



§2º As reuniões Plenárias serão instaladas, em primeira convocação, com a maioria absoluta dos Conselheiros e, em segunda convocação, com qualquer número.

§3º O calendário anual de reuniões ordinárias será aprovado na primeira reunião Plenária de cada ano e, em caso de ano de mudança de gestão, na primeira reunião Plenária após a posse dos novos Conselheiros.

§4º Serão convocados para comparecer às reuniões os Conselheiros titulares e, na impossibilidade de comparecimento destes, após encaminhamento devido da informação à Secretaria-Executiva, seu suplente.

Art. 13. As decisões colegiadas do CONSEA serão manifestadas por meio dos seguintes instrumentos:

I - Resoluções, quando se tratar de deliberação sobre organização e funcionamento interno, planos de ação, projetos de regimento interno do CONSEA, e ainda sobre estratégias de articulação entre o CONSEA e outros Conselhos Nacionais ou mobilização dos Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional Estaduais e Municipais. As Resoluções serão aprovadas pelo Plenário, assinadas pelo Presidente do CONSEA e publicadas no Diário Oficial da União;

II - Exposições de Motivos, quando se tratar de proposições encaminhadas à Presidente da República, que seguirá com cópia para a CAISAN, Ministérios e órgãos públicos afetos às matérias, aprovadas pelo Plenário e assinadas pelo Presidente do CONSEA;

III - Recomendações, quando se tratar de proposição dirigida a entidades e órgãos públicos sobre questões atinentes ao SISAN e à Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, aprovadas pelo Plenário e assinadas pelo Presidente do CONSEA.

Parágrafo Único. O CONSEA, por meio da Mesa Diretiva, acompanhará as respostas e desdobramentos destes instrumentos.

Art. 14. As reuniões Plenárias do CONSEA obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - Verificação da presença e da existência de quórum para instalação do colegiado;



II - Aprovação da ata da reunião Plenária anterior;

III - Aprovação da pauta da reunião;

IV - Informes gerais;

V - Apresentação, discussão e votação de matérias constantes em pauta;

VI - Apresentação dos encaminhamentos das Comissões Permanentes, da Comissão de Presidentes de Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional e dos Grupos de Trabalhos que requerem deliberação do Plenário; e

VII - Encerramento.

§1º O CONSEA poderá alterar a pauta, introduzindo proposta extraordinária.

§2º As matérias constantes da pauta para a deliberação do CONSEA devem ser apresentadas, agendadas e debatidas previamente nas instâncias do Conselho. Somente de forma excepcional, por aprovação prévia do CONSEA, poderão ser apresentadas diretamente em reunião Plenária. §3º As definições no âmbito das instâncias do Conselho serão estabelecidas a partir do diálogo entre sociedade civil e governo.

§4º As intervenções durante o debate das matérias no CONSEA deverão ter duração de três minutos, podendo este limite de tempo ser ampliado por decisão do Plenário.

§5º Encerrada a discussão, o Presidente verificará a existência de consenso entre os Conselheiros, caso em que a Resolução, Exposição de Motivos ou Recomendação será considerada aprovada.

§6º Caso não seja possível o consenso, o Presidente submeterá as posições divergentes à votação do Plenário, acatando a proposta vencedora.

Art. 15. Visando atender às solicitações de manifestação do CONSEA acerca de propostas de parcerias entre o Governo Federal, órgãos públicos ou Organizações não governamentais em projetos na área de segurança alimentar e nutricional,



Art. 16. As reuniões Plenárias do CONSEA serão dirigidas pelo Presidente. Parágrafo único. Em caso de ausência do Presidente, a reunião será dirigida pelo Secretário Geral ou por um de seus membros escolhido entre os representantes da sociedade civil.

Art. 17. Em todas as reuniões Plenárias será lavrada ata, de responsabilidade da Secretaria-Executiva, com exposição dos trabalhos, conclusões e deliberações. O teor integral das matérias tratadas nas reuniões do CONSEA estará disponível na Secretaria-Executiva e no sítio eletrônico do CONSEA.

Capítulo III

Das Disposições Gerais

Art. 18. O CONSEA deverá propor à Presidenta da República a destituição de Conselheiro nas seguintes hipóteses:

- I - prática de ato incompatível com a função de Conselheiro; ou
- II - ausência imotivada a três reuniões consecutivas do CONSEA.

Art. 19. Casos omissos serão tratados pela presidência do Conselho em conjunto com os integrantes da Mesa Diretiva.

Art. 20 Os suplentes poderão ser convidados a participar de reunião em que o titular também esteja presente, quando a pauta exigir expertise específica do Conselheiro suplente em questão.



Resolução nº 3/Consea, de 30 de novembro de 2016

A PRESIDENTA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL com base no disposto no artigo 11, § 2º e 3 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e no art. 7º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, tendo em vista deliberação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) aprovada em reunião plenária realizada no dia 30 de novembro de 2016, resolve

Art. 1º. O Consea será presidido por um(a) de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado(a) pelo plenário do colegiado e designado pelo(a) Presidente(a) da República, na forma da legislação.

Art. 2º. Os conselheiros e as conselheiras candidatos(as) à presidência do Consea devem expressar em carta seu compromisso com os requisitos descritos abaixo:

- I. Compreensão da natureza política e democrática do Consea;
- II. Disponibilidade e determinação para o exercício das tarefas do Consea;
- III. Trajetória que indique compromisso com os direitos humanos e com a democracia participativa;
- IV. Capacidade de liderança, habilidade e disponibilidade para o diálogo com as organizações, movimentos sociais e com o governo;
- V. Respeito à legitimidade dos vários segmentos sociais e instâncias representadas pelas comissões permanentes e grupos de trabalho;
- VI. Capacidade de contribuir na definição de prioridades e conduzi-las para concretização de políticas públicas;
- VII. Compromisso com a continuidade da construção de uma agenda ampla de soberania e segurança alimentar e nutricional, enfatizando a interinstitucionalidade e a interação temática;



VIII. Disponibilidade para novas aprendizagens e representação do Consea em congressos, audiências, seminários, missões e outras atividades;

IX. Trajetória reconhecida na área de soberania e segurança alimentar e nutricional;

X. Cumprimento de, ao menos um mandato, como conselheiro(a) da sociedade civil no Consea Nacional.

Do Processo de Indicação

Art. 3º. No prazo de até 30 dias, conforme disposto no parágrafo único do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, após a designação dos conselheiros e das conselheiras, será convocada reunião plenária pelo(a) secretário(a) geral do Consea, na qual será indicado pelo plenário o nome do(a) novo(a) presidente.

Art. 4º. Em data prévia à convocação da reunião plenária, prevista no art. 3º desta Resolução, deverá ser realizada reunião com os(as) representantes da sociedade civil para conhecimento do funcionamento do Consea e debate sobre a escolha da presidência.

Art. 5º. O processo de indicação da presidência obedecerá as seguintes etapas:

I. Indicação por consenso e aclamação: A indicação do(a) presidente(a) deverá ser feita, preferencialmente, por consenso e aclamação da plenária, devendo o(a) candidato(a) ser apresentado(a) por um(a) conselheiro(a) da sociedade civil, escolhido(a) para a tarefa entre os seus pares.

II. Apresentação de candidaturas: Caso não seja alcançada a indicação por aclamação, qualquer membro titular do Consea, representante da sociedade civil, que atenda aos requisitos estabelecidos no art. 2º desta Resolução, poderá apresentar, até a véspera da plenária de indicação, candidatura em seu nome ou em nome de outro membro titular do Consea. A candidatura deverá ser feita em formulário próprio distribuído pela secretaria executiva do Consea e subscrita por, no mínimo, 33,33% dos(as) titulares da sociedade civil, que assinarão apenas uma das listas. Na ausência do membro titular, assina o seu suplente.



III. Apreciação das candidaturas: O debate sobre a indicação à presidência do Consea será iniciado pela leitura em plenária das candidaturas apresentadas na forma do inciso II desta Resolução. Em seguida, será franqueada a palavra a cada candidato(a) ou ao(à) primeiro(a) signatário(a) de cada candidatura, pelo tempo máximo de 15 minutos. Não haverá réplicas por parte dos(as) candidatos(as).

IV. Definição da indicação: Será buscado, primeiramente, o consenso expresso por aclamação, mediante manifestação simbólica da plenária pela escolha de um dos nomes. Não havendo consenso, será procedida à votação nominal e aberta. A indicação estará definida caso alguma candidatura apresente maioria absoluta (50% + 1) dos votos dos membros titulares do Consea presentes. Na ausência do membro titular, vota o seu suplente.

Parágrafo único. Havendo empate na contagem final dos votos dos(as) candidatos(as), será realizado segundo turno de votação. Ocorrendo novo empate, será realizado terceiro turno, precedido de momento de mediação pela plenária.

Art. 6º. A reunião plenária do Consea, em que se procederá à indicação mencionada acima, será presidida pela(o) secretária(o) geral do Consea, na forma da Lei, que poderá delegar essa atribuição à secretaria executiva da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan).

Art. 7º. Como forma de viabilizar a construção progressiva de consenso, a presidência da plenária de indicação poderá abrir discussão antes de qualquer uma das etapas previstas no art. 5º desta Resolução, para intervenções de até 3 minutos.

Art. 8º. Será assegurado o direito a voz a todos(as) os(as) conselheiros(as) suplentes, ainda que presentes seus respectivos e respectivas titulares, e aos membros da comissão de presidentes(as) de Conseas Estaduais.

Art. 9º. Casos omissos serão decididos pela plenária.

MARIA EMÍLIA LISBOA PACHECO



Resolução do Consea nº 1/Consea, de 18 de abril de 2023

Define regras para realização de plenárias e outras atividades virtuais do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional da Presidência da República

O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - CONSEA, com base no disposto no artigo 11, § 2º e 3º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e no art. 8º do Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023, e, tendo em vista a deliberação da maioria na Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 02 de março de 2023, sob a presidência da conselheira Elisabetta Recine, resolve:

Art. 1º O Consea pode, por deliberação do plenário ou da Presidência, realizar reuniões plenárias ordinárias e extraordinárias virtuais por videoconferência, bem como reuniões das comissões temáticas e grupos de trabalho, quando necessário.

Parágrafo único. Aplicam-se às reuniões virtuais as disposições regimentais pertinentes às reuniões presenciais, salvo o que for incompatível com o formato virtual.

Art. 2º Os conselheiros e conselheiras de direito devem ser previamente convocados para participar das reuniões virtuais, com indicação da data, hora, pauta e forma de acesso à sala virtual em que ocorrerá a reunião.

Art. 3º Para a realização das reuniões virtuais, o Consea valer-se-á de plataforma de videoconferência segura e acessível, e as orientações para acesso à sala deverão ser encaminhadas por meio adequado.

Art. 4º Fica a Secretaria-Executiva do Consea responsável pelas orientações às conselheiras e conselheiros e participantes da reunião virtual, no que se refere à operação da plataforma na qual ocorrerão as reuniões virtuais.

Art. 5º As reuniões virtuais realizadas na forma da presente Resolução devem ser gravadas e armazenadas pela Secretaria-Executiva do Consea.

Art. 6º A contagem do quórum far-se-á pelo somatório das conselheiras e conselheiros online, contabilizando uma presença para cada instituição representada,



seja pelo titular, seja pelo suplente no exercício da titularidade, a partir do horário marcado para o início da reunião virtual.

Art. 7º Ficam estabelecidos os seguintes procedimentos para as reuniões virtuais:

I - durante as reuniões é imprescindível que, exceto nos momentos de efetiva, os conselheiros mantenham o microfone no mudo ou inativo, de forma a não prejudicar a qualidade do áudio da reunião e a compreensão das manifestações;

II - aqueles que desejarem se manifestar deverão se utilizar os recursos gráficos da plataforma ou abrir o microfone e solicitar a palavra à Presidência, que, aquiescendo, autorizará a manifestação;

III - durante as reuniões é imprescindível que a câmera fique ligada durante todo o tempo, excetuando os momentos nos quais, por motivo de força maior, houver necessidade de realmente interromper a transmissão de imagem do respectivo computador para a videoconferência;

IV - Em caso de votações síncronas, cada conselheiro ou conselheira votante, com a imagem de vídeo habilitada, deverá se identificar e informar qual entidade/órgão está representando, para fins de certificação do voto, ou as apuradas por meio de mensagens registradas no aplicativo utilizado para realizar a videoconferência.

Art. 8º Em razão de urgência e relevância de temas específicos, pode ser realizada deliberação virtual assíncrona.

Parágrafo único. O tema objeto de manifestação e de deliberação virtual assíncrona deve constar da pauta da primeira reunião plenária subsequente a ser realizada após a deliberação assíncrona, para fins de registro e confirmação.

Art. 9º Os temas postos em discussão devem estar acompanhados dos documentos de apoio para deliberação das conselheiras e conselheiros.

Art. 10. Será considerada aprovada a matéria posta em deliberação virtual assíncrona ou em reuniões por videoconferência que alcançar a maioria simples dos votos.

Art. 11. As ausências às reuniões virtuais, sem a apresentação de justificativa,



serão computadas como falta para efeito do disposto no art. 18, do Regimento Interno do Consea.

Art. 12. A participação nas reuniões realizadas na modalidade prevista na presente Resolução dar-se-á às expensas do próprio conselheiro, não sendo devida indenização ou reembolso, a qualquer título, das eventuais despesas que o conselheiro venha a ter em decorrência dessa participação.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARÍLIA LEÃO

Secretária-Executiva



Resolução Caisan nº 7, de 26 de junho de 2024

Altera a Resolução Nº 9 - CAISAN, de 13 de dezembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos e o conteúdo dos termos para a adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

O PRESIDENTE DA CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 11.422 de 28 de fevereiro de 2023, tendo em vista o disposto no artigo 13, I, do Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º A Resolução Nº 9 - CAISAN, de 13 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 241, de 16 de dezembro de 2011, Seção 1, páginas 184 e 185, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Capítulo III

Da Adesão dos Municípios ao Sisan

Art. 3º São requisitos mínimos para a formalização da adesão do Município ao SISAN, conforme Art. 11 do Decreto nº 7.272 de 25 de agosto de 2010:

I - a instituição do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, composto por dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais;

II - a instituição da Câmara ou instância governamental de gestão intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III - o compromisso de elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no prazo de um ano a partir da adesão, observado o disposto no Art. 20 do Decreto nº 7.272 de 25 de agosto de 2010.

IV - Termo de adesão assinado pelo/a representante legal do Município, na forma do Anexo II.



Parágrafo Único. Para atender o disposto nos incisos I e II, deverá ser apresentado preferencialmente a Lei Municipal como ato normativo e/ou Decreto Municipal de forma provisória e/ou complementar.

Art. 5º A CAISAN Estadual, a que pertence o Município, deverá examinar a documentação prevista no Art. 4º, emitir Parecer que ateste o cumprimento dos requisitos mínimos para adesão ao SISAN e enviar a documentação ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado (CONSEA Estadual).

Art. 6º O CONSEA Estadual, a que pertence o Município, deverá examinar a documentação prevista no Art. 4º e emitir Parecer que ateste o cumprimento dos requisitos mínimos para adesão ao SISAN.

Art. 7º Com os Pareceres de aprovação da adesão do município, a CAISAN Estadual deverá preencher o número do Termo de Adesão Municipal ao SISAN assinado pelo/a representante legal do Município.

Art. 8º A CAISAN Estadual deverá encaminhar para a Secretaria Executiva da CAISAN Nacional, os documentos mencionados nos Art. 4º, 5º e 6º, no prazo de até sessenta dias, a contar da data de recebimento da solicitação do Município.

§ 1º Caso a CAISAN Estadual ou o CONSEA Estadual não esteja em funcionamento ou caso uma das instâncias não emita o Parecer que ateste o cumprimento dos requisitos mínimos para adesão municipal no prazo estipulado pelo Art. 8º, será aceito apenas o Parecer da instância em funcionamento.

§ 2º Os municípios poderão encaminhar a documentação prevista no Art. 4º, diretamente para análise da Secretaria Executiva da CAISAN Nacional, quando as instâncias estaduais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN (CONSEA Estadual e CAISAN Estadual) não estiverem em funcionamento ou decorrido o prazo estipulado no Art. 8º para emissão dos Pareceres.

§ 3º O município deverá comprovar com alguma evidência que encaminhou a solicitação da adesão a mais de 60 dias e que não foi respondido. Esta comprovação poderá ser realizada pela plataforma AdeSAN, por correio eletrônico, registro de correspondência ou por registro de protocolo.



§ 4º A CAISAN Nacional deverá verificar a não operabilidade das instâncias estaduais do SISAN, antes de proceder a análise prevista no § 2º.

Art. 9º A Secretaria Executiva da CAISAN Nacional, após exame e comprovação do atendimento dos requisitos mínimos estabelecidos, formalizará a adesão do Município ao SISAN, conforme estabelecido no § 1º do art. 11 do Decreto nº 7.272, de 2010.

Parágrafo Único. A formalização da adesão do município ao SISAN será consumada a partir da sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Capítulo IV

Da Permanência do Município do Sisan

Art. 9º-A São requisitos de permanência do Município no SISAN:

I - Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional publicizado;

II- Câmara ou instância governamental de gestão intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional em funcionamento;

III- Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional em funcionamento nos termos do Decreto 7.272, de 2010; e

IV- Correções de Inconsistências Sanáveis, que podem ser indicadas pela CAISAN Estadual e CONSEA Estadual.

Art. 9º-B Para fins de permanência no SISAN, o Município deverá encaminhar à CAISAN Estadual e/ou anexar na plataforma AdeSAN, no prazo máximo de 12 meses, a contar da formalização da adesão ao SISAN, os seguintes documentos obrigatórios:

I- Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional vigente;

II- Ata da última reunião da Câmara ou instância governamental de gestão intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional;



Art. 9º-A São requisitos de permanência do Município no SISAN:

III - Ata da última reunião do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; e

IV - Documentos que comprovem os ajustes das inconsistências sanáveis, caso existam.

Parágrafo Único. O prazo de 12 meses poderá ser prorrogado, por igual período, apenas para a comprovação da publicação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante apresentação de justificativa pelo Município, observado o disposto no Art. 20 do Decreto nº 7.272, de 2010.

Art. 9º-C A CAISAN Estadual e o CONSEA Estadual a que pertence o Município deverão examinar a documentação prevista no Art. 9º-B, e atestar o cumprimento dos requisitos para permanência no SISAN.

§ 1º A CAISAN Estadual deverá examinar a documentação prevista no Art. 9º-B, emitir Parecer que ateste o cumprimento dos requisitos mínimos para permanência no SISAN e enviar a documentação ao CONSEA Estadual.

§ 2º O CONSEA Estadual deverá examinar a documentação prevista no Art. 9º-B e emitir Parecer que ateste o cumprimento dos requisitos mínimos para permanência no SISAN.

§ 3º A CAISAN Estadual deverá encaminhar para a Secretaria Executiva da CAISAN Nacional, os documentos mencionados nos Art. 9º-B e 9º-C.

Art. 9º-D Nos casos em que a CAISAN Estadual e/ou o CONSEA Estadual não estejam ativos, os Municípios poderão encaminhar a documentação prevista no Art. 9º-B, diretamente para análise da Secretaria Executiva da CAISAN Nacional.

Parágrafo Único. A CAISAN Nacional deverá verificar a não operabilidade das instâncias estaduais, antes de proceder a análise prevista no art. 9º-D.

Art. 9º-E Caso o Município não comprove os requisitos para permanência no SISAN, após análise da CAISAN Estadual, do CONSEA Estadual,



a Secretaria Executiva da CAISAN Nacional poderá tornar suspensa a adesão do Município, mediante emissão de Parecer.

§ 1º A suspensão da adesão do município perdurará até que sejam atendidas as condições de permanência, nos termos do Art. 9º-B.

§ 2º No caso de suspensão da adesão, o Município será considerado como não aderido, tratando-se de políticas públicas que tenham como exigência ou requisito de pontuação a Adesão ao SISAN.

§ 3º A suspensão da adesão deverá ser publicada no Diário Oficial da União pela Secretária-Executiva da CAISAN Nacional.

Art. 9º-F Para fins de deixar a condição de adesão suspensa, o Município deverá encaminhar à CAISAN Estadual e/ou anexar na plataforma AdeSAN os documentos obrigatórios apresentados no Art. 9º-B.

§ 1º A CAISAN Estadual e o CONSEA Estadual, a que pertence o Município, deverão examinar a documentação prevista no Art. 9º-B, e atestar a partir de Pareceres o cumprimento dos requisitos para que seja retirada a condição de suspensão da adesão ao SISAN e encaminhar a solicitação de mudança de condição para a CAISAN Nacional.

§ 2º Nos casos em que a CAISAN Estadual e/ou o CONSEA Estadual não estejam ativos, os Municípios poderão encaminhar a documentação prevista no Art. 9º-B, diretamente para análise da Secretaria Executiva da CAISAN Nacional.

§ 3º A CAISAN Nacional deverá verificar a não operabilidade das instâncias estaduais, antes de proceder a análise prevista no §2º.

§ 4º A retirada da condição da suspensão da adesão deverá ser publicada no Diário Oficial da União pela Secretária-Executiva da CAISAN Nacional.

Art. 9º-G Após o primeiro ano de permanência no SISAN e o município tenha atendido às exigências do Art. 9º-A, a CAISAN Estadual e/ou o CONSEA Estadual poderão solicitar a suspensão do Município para a Secretaria Executiva da CAISAN Nacional, caso este deixe de cumprir alguma das exigências do Art. 9º-A.



§ 1º Neste caso, a suspensão do município deverá ser solicitada pela CAISAN Estadual e/ou o CONSEA Estadual por ofício e/ou pela plataforma AdeSAN.

§ 2º A Secretaria Executiva da CAISAN Nacional poderá tornar suspensa a 3º Neste caso, o processo de suspensão e a retirada da condição da suspensão deverá atender o que está expresso no Art. 9º-E e Art. 9º-F.

Art. 9º-H Da decisão de suspender a adesão do Município ao SISAN, caberá recurso, perante o Presidente da CAISAN Nacional, no prazo de 90 dias, a contar da notificação do Município da decisão.

Parágrafo único. O Presidente da CAISAN Nacional terá o prazo de 120 dias, contados do recebimento do recurso, para ouvir o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, julgar e publicar sua decisão sobre o recurso interposto.

Art. 9º-I Todos os municípios que aderiram ao SISAN, até a data da publicação desta resolução, terão o prazo máximo de 12 meses para atender os requisitos de permanência definidos no Capítulo IV.

Capítulo V

Disposições Finais" (NR)

Art. 10. Os casos omissos e excepcionais serão resolvidos pela Secretaria-Executiva da CAISAN, ouvido o CONSEA.

.....

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS



Anexo I

Termo de Compromisso de Elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, Parte Integrante do Termo de Adesão ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN)

O Município de _____, do Estado de _____, inscrito no CNPJ nº _____, com sede à _____, neste Município, neste ato representado por seu/sua Prefeito(a) _____, Termo de Posse _____, visando aderir ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN, declara o compromisso de elaborar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no prazo de até 12 meses, a contar na data da data de formalização da adesão municipal, com publicação no Diário Oficial da União, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, do Decreto nº 11.422 de 28 de fevereiro de 2023 e demais normas administrativas da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional- CAISAN nacional.

Local, data

Prefeito/a Municipal

Anexo II

Termo de Adesão ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN)

TERMO DE ADESÃO nº _____

O MUNICÍPIO DE _____, do Estado de/o _____, inscrito no CNPJ nº _____, com sede à _____, neste Município, neste ato representado por seu/sua Prefeito(a) _____, Termo de Posse _____, mediante o presente TERMO requer sua ADESÃO ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, na conformidade da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, do Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, e das cláusulas e condições seguintes:



CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Pelo presente Termo, o MUNICÍPIO de _____, adere ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, tendo por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional e, assegurar a realização progressiva do direito humano à alimentação adequada.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

O MUNICÍPIO de _____, obriga-se a promover o integral cumprimento das normas que regulamentam o SISAN, no âmbito de suas atribuições, conforme o disposto no Decreto nº 7.272, de 25 de agosto 2010, especialmente:

I - assegurar que a Câmara Governamental Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional tenha atribuições similares à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN;

II - apoiar o funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e assegurar que este tenha formato e atribuições similares às do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA;

III - elaborar, implementar, monitorar e avaliar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com base nas disposições constantes no Decreto nº 7.272, de 2010, e nas diretrizes emanadas de sua Conferência e do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional; e

IV - monitorar e avaliar os programas e as ações de sua competência, bem como fornecer informações à sua Câmara Intersectorial e Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional.

Local e Data

Prefeito/a Municipal

Testemunha:



Resolução CAISAN/MDS nº 11, de 28 de fevereiro de 2025

Aprova o III Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - III Plansan para o período de 2025 a 2027, conforme estabelece a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instituída pelo Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - CAISAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 18 do Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, artigo 3º do Decreto nº 11.422, de 28 de fevereiro de 2023, artigo 6º da Resolução MDS nº 2, de 30 de agosto de 2023, e tendo em vista o disposto no artigo 11, inciso III, alínea "a" da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Aprovar o III Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - III Plansan, com vigência até 31 de dezembro de 2027.

Parágrafo único. O III Plansan será disponibilizado no site do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no portal da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor uma semana após a data da sua publicação.



Legislação Complementar

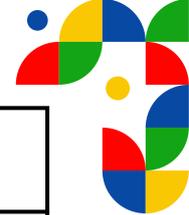
Ato	Ementa	Link
Decreto n.º 3.991, de 30 de outubro de 2001	Dispõe sobre o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3991.htm
Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006	Dispõe sobre a criação do Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar – PGPAF para as operações contratadas sob a égide do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Decreto/D11679.htm
Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007	Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.	https://www.gov.br/mds/pt-br/caisan/iii_plansan.pdf
Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009	Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11947.htm
Política Nacional de Promoção da Saúde – Ministério da Saúde, 2010	Ratifica o compromisso da atual gestão do Ministério da Saúde na ampliação e qualificação das ações de promoção da saúde nos serviços e na gestão do Sistema Único de Saúde.	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11584.htm



Ato	Ementa	Link
Decreto N° 7.747, de 05 de junho de 2012	Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, e dá outras providências.	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3991.htm
Política Nacional de Alimentação e Nutrição – Ministério da Saúde, 2013	Ratifica o compromisso da atual gestão do Ministério da Saúde na ampliação e qualificação das ações de promoção da saúde nos serviços e na gestão do Sistema Único de Saúde.	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11584.htm
Guia Alimentar para a População Brasileira – Ministério da Saúde, 2014.	O Guia Alimentar para a População Brasileira é um documento oficial que visa promover uma alimentação adequada e saudável. Publicado pela primeira vez em 2006 e revisado em 2014, ele oferece recomendações baseadas em evidências sobre a escolha, combinação, preparo e consumo de alimentos. O guia é uma estratégia da Política Nacional de Alimentação e Nutrição e é utilizado para apoiar ações de educação alimentar e nutricional no Brasil.	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5996.htm
Decreto nº 9.221, de 6 de dezembro de 2017	Regulamenta a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, que institui o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9221.htm
Decreto nº 9.606, de 10 de dezembro de 2018	Regulamenta o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas.	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5996.htm



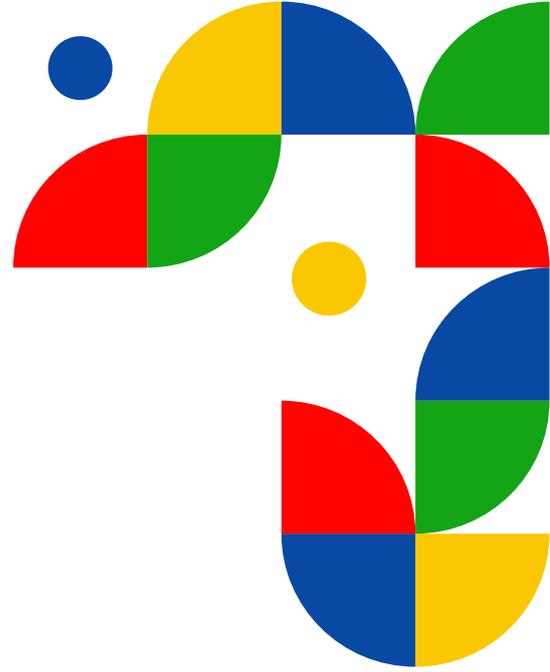
Ato	Ementa	Link
Decreto nº 10.490, de 17 de setembro de 2020	Institui a Rede Brasileira de Bancos de Alimentos e o Comitê Gestor da Rede Brasileira de Bancos de Alimentos.	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3991.htm
Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de 2 anos – Ministério da Saúde, 2021.	A publicação reúne as principais recomendações sobre aleitamento, introdução à alimentação complementar e escolha de alimentos saudáveis.	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11584.htm
Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas Não Transmissíveis no Brasil – Ministério da Saúde, 2021.	O Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas e Agravos não Transmissíveis 2021-2030, apresenta-se como diretriz para a prevenção dos fatores de risco das DANT e promoção da saúde da população, com vistas a dirimir desigualdades em saúde.	https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/svsa/doencas-cronicas-nao-transmissiveis-dcnt/09-plano-de-dant-2022_2030.pdf
Lei n.º 14.601, de 19 de junho de 2023	Institui o Programa Bolsa Família	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14601.htm
Decreto nº 11.584, de 28 de junho de 2023	Institui o Programa Mais Alimentos - Plano Safra	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11584.htm



Ato	Ementa	Link
Decreto nº 11.642, de 16 de agosto de 2023	Institui o Programa Quintais Produtivos para Mulheres Rurais.	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11642.htm
Plano Brasil sem Fome - Decreto nº 11.679, de 31 de agosto de 2023	Estratégia do Governo Federal para tirar o Brasil do Mapa da Fome	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm
Decreto nº 11.700, de 12 de setembro de 2023	Institui o Programa Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana e o Grupo de Trabalho do Programa Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana.	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9221.htm
Decreto nº 11.820, de 12 de dezembro de 2023	Institui a Política Nacional de Abastecimento Alimentar e dispõe sobre o Plano Nacional de Abastecimento Alimentar.	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11820.htm
Decreto nº 11.821, de 12 de dezembro de 2023	Dispõe sobre os princípios, os objetivos, os eixos estratégicos e as diretrizes que orientam as ações de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar.	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11821.htm



Ato	Ementa	Link
Decreto nº 11.936, de 5 de março de 2024	Dispõe sobre a composição da cesta básica de alimentos no âmbito da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e da Política Nacional de Abastecimento Alimentar.	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d11936.htm
Lei nº 11.947, de 5 de março de 2024	Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11947.htm
Portaria MDS Nº 966 de 6 de março de 2024	Define a relação, não exaustiva, de alimentos que podem compor a Cesta Básica de Alimentos de acordo com os grupos alimentares	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm
Resolução CAISAN/MDS nº 8, de 18 de outubro de 2024	Aprova o Primeiro Plano Nacional de Abastecimento Alimentar - Alimento no Prato para o período de 2025 a 2028, conforme estabelece a Política Nacional de Abastecimento Alimentar (PNAAB), instituída pelo Decreto nº 11.820, de 12 de dezembro de 2023, e dá outras providências.	https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-caisan/mds-n-8-de-18-de-outubro-de-2024-591404029
III Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (2025 – 2027)	Aprovado pelo Pleno Ministerial da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) em 19/02/2025.	https://www.gov.br/mds/pt-br/caisan/iii_plansan.pdf



SECRETARIA-GERAL

